

Contrarrazões – agravo em execução – desvio de execução

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 18, 2023
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS
EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE _____(____).

pec n.º _____

objeto: contradita ao pedido de desvio de execução.

_____, devidamente qualificado, pelo Defensor Público infra-assinado, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, ciente do despacho de folha _____, oferecer a contradita ao pedido de desvio de execução, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, aduzindo o quanto segue:

PRELIMINARMENTE

Segundo reluz do petitório de folhas _____, manufaturado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi deduzida postulação pretendendo ver reformada a decisão que concedeu ao reeducando a prisão domiciliar.

Referida postulação foi brilhantemente repelida pela digna e culta Magistrada, a qual indeferiu o pedido, sob argumentos sólidos e adamantinos, infensos a qualquer juízo de revista.

Entrementes, o representante do Ministério Público, ousou desafiar tal decisão, interpondo o recurso de agravo, o qual soçobrou em sua natividade, ante sua notória intempestividade.

Da referida decisão, não foi manejado nenhum recurso pelos agentes parquetianos. Logo, a matéria vertida, remanesceu pacificada, eis que contra a mesma inexistiu qualquer irresignação no tempo hábil.

Contudo, para a perplexidade e estupor da defesa pública, o

ministério público, em verdadeira intentona processual – o que veio a lume com o aviamento do incidente de ‘desvio de execução’ – procura rediscutir o que já está precluso, desconhecendo, quanto a matéria que controverte, a formação da coisa julgada formal, a qual na definição de PONTES DE MIRANDA, de imortal memória, dá-se quanto:

“não mais se pode discutir no processo o que se decidiu” in, COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, RT, página 95.

No mesmo diapasão é o magistério de ROBERTO GOMES LIMA e UBIRACYR PARELLES, *in*, TEORIA E PRÁTICA DA EXECUÇÃO PENAL, Rio de Janeiro, 2.001, Editora Forense, à página 256, onde em dissertando sobre o tema da preclusão e da coisa julgada, obtemperam:

“... as decisão ou sentença proferidas em sede de execução penal, se não impugnadas ou se exauridas as impugnações recursais, geram a eclosão da coisa julgada formal...”

Ora, o petitório da clave ministerial deduzido sob o estereótipo do ‘desvio de execução’, nada mais representa do que uma reprodução da postulação primeira, incorrendo num enganoso *bis in idem*, cumprindo, assim, ser desconsiderado por já apreciado.

Tal conclusão assoma inexorável, ante a imutabilidade de decisão proferida, coroada pela coisa julgada formal.

DO MÉRITO

Apenas por zelo passa-se a ferir a questão de fundo, haja vista, que a preliminar elencada é tão contundente e insofismável, que dispensaria as considerações de mérito, que de resto, já foram expendidas pela defesa pública, tão logo emergiu a rebeldia ministerial, quanto a prisão domiciliar.

Sob a ótica da defesa pública, que vela pelos interesses impostergáveis do apenado a decisão de conceder-se ao

reeducando, a prisão domiciliar, ante as peculiaridades invocadas pelo despacho aqui louvado, não se constitui como advogado de forma equivocada e ambígua pelo MINISTÉRIO PÚBLICO num 'desvio de execução', ante representa um 'acerto na execução'

As razões de tal assertiva podem ser resumidas na presente tríade:

A uma porque, como bem salientado pelo despacho concessivo da prisão domiciliar, a Penitenciária de _____, encontra-se superlotada, com sua capacidade excedida além do razoável, em vias de exaustão, constituindo uma indignidade o espaço físico destinado a cada apenado, a tudo acrescentando-se a possibilidade latente de uma rebelião, em virtude da superpopulação na casa prisional.

A duas porque, a penitenciária, não possui casa de albergado, para os apenados em regime aberto, o que já se constitui num afronta a lei regente da matéria, por força do artigo 94, da Lei da Execução Penal, legitimando, por via de consequência a concessão da prisão domiciliar. Neste norte é a posição vertida e sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 32180-7-SP, 5ª Turma, acórdão unânime, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, julgado em 15.03.95)

Demais, acenar, como obrado pelos suplicantes, sobre a possibilidade de construção de uma possível e hipotética casa de albergado, no intuito de tornar mais simpática a medida buscada, constitui-se, *data maxima venia*, numa idiossincrasia, haja vista que, se assim fosse, o feito deveria ser sobrestado, na situação em que se encontra, e somente a discussão deveria vir novamente à balha, quando da inauguração aludida casa, cerimônia, esta, que certamente não prescindirá quando do ato inaugural, da presença benfazeja dos ilustrados peticionários.

Além disso, se esta é a real preocupação do operoso agente do

MINISTÉRIO PÚBLICO, cumpre ao mesmo dar cobro ao problema existente, sabido e consabido, que o mesmo possui legitimidade para ajuizar ação civil pública, no intuito de forçar o órgão governamental a edificar, sem mais vagar, o albergue alvitado, por força da Lei n.º 7.347 de 24.07.85.

A três porque, a medida adotada é humana e necessária no sentido de viabilizar e oportunizar, ao reeducando, condições plenas de reinserção na sociedade, fim teleológico da pena.

Nesta alheta, é o magistério do festejado doutrinador, DAMÁSIO E. DE JESUS, o qual condensa o aqui esposado num única e lapidar frase, do seguinte teor:

“o rigor punitivo não pode sobrepor-se a missão social da pena”

Em suma a decisão injustamente fustigada, deverá ser ratificada, mantida e preservada, por ser justa, equânime e conforme o melhor direito.

ISTO POSTO, REQUER:

I.- Seja acolhida a prefacial, reputando a matéria submetida a desate pelo agente parquetiano, preclusa, ante a incidência da coisa julgada formal, como sustentado e defendido linhas volvidas.

II.- No mérito, na remota, longínqua e improvável hipótese de não lograr êxito a preliminar, seja indeferido o pedido interposto – desvio de execução – mantendo-se intangível a decisão primeira, forte nas ponderações articuladas retro, tudo por obra de pia Justiça!

Nesses Termos

Pede Deferimento.

_____, _____ de _____ de 2.0__.

ADVOGADO

OAB/UF _____